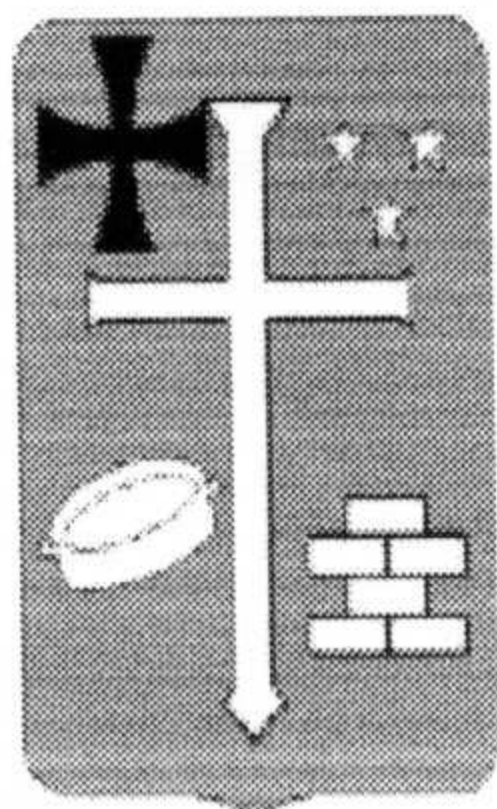




Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

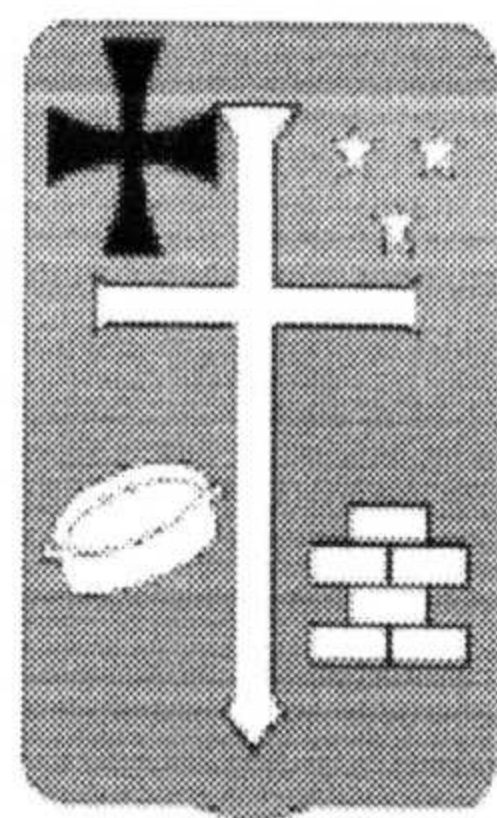
Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP: 59.270-000

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR RAPHAEL MELO FERREIRA DE OLIVEIRA, REALIZOU-SE A SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DE 2026 (DOIS MIL E VINTE E SEIS). VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO. FORAM REGISTRADAS AS PRESENÇAS DOS VEREADORES ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS SILVA, AMARA JULIANA DE SOUZA LIMA, JOSÉ NILTON XAVIER FERREIRA, ADRIANO GUEDES DA SILVA E MARIA JOSÉ NUNES VILELA. NA ORDEM DO DIA, FORAM APRECIADAS AS MATÉRIAS QUE HAVIAM SIDO APROVADAS EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INICIALMENTE, FOI SUBMETIDO À SEGUNDA VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 006/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR TERRENO URBANO PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE LIDA E DISCUTIDA NA SESSÃO ANTERIOR, O PROJETO FOI DIRETAMENTE SUBMETIDO À SEGUNDA VOTAÇÃO, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA, FOI SUBMETIDO À SEGUNDA VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 007/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN – REFIS MUNICIPAL, DESTINADO AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A MATÉRIA FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE. NA SEQUÊNCIA, FOI APRECIADO, EM SEGUNDA VOTAÇÃO, O PROJETO DE LEI Nº 009/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 298/2011, ATUALIZANDO O VALOR DEFINIDO PARA OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 (DOIS MIL E NOVE). APÓS SUBMISSÃO AO PLENÁRIO, O PROJETO FOI APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO HAVENDO OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NA ORDEM DO DIA E NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DE 2026 (DOIS MIL E VINTE E SEIS), DETERMINANDO A LAVRATURA DA PRESENTE ATA, QUE, APÓS LIDA E APROVADA, FOI ASSINADA PELOS VEREADORES PRESENTES.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP: 59.270-000

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

PARLAMENTARES PRESENTES:

- 1- Rafael Melo Ferreira de Oliveira
- 2- Adriano Gomes da Silva
- 3- Meire Jose W. Silva
- 4- Amara Juliana de S. Lima
- 5- Jose Nilton Xavier Ferreira
- 6- _____
- 7- _____
- 8- _____
- 9- _____

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar da população do Município de Bom Jesus/RN, mediante a proibição dos fogos de artifício de estampido com efeito de tiro.

É amplamente conhecido que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, crianças, pessoas hospitalizadas, indivíduos com hipersensibilidade auditiva, além de animais domésticos e da fauna silvestre, sofrem graves impactos decorrentes do elevado nível de ruído provocado por esses artefatos.

A proposta não proíbe as comemorações populares, nem impede a realização de eventos festivos, religiosos, culturais ou esportivos. Ao contrário, permite expressamente a utilização de fogos de efeitos exclusivamente visuais, preservando as tradições locais sem causar danos à coletividade.

O texto inspira-se em normas recentes adotadas em diversos entes federativos, especialmente na regulamentação editada pelo Estado de Santa Catarina, que definiu critérios técnicos para caracterização dos fogos de estampido e estabeleceu exceções para produtos de baixo ruído.

Sob o aspecto jurídico, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, II e VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, que asseguram aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção da saúde e do meio ambiente.

Além disso, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de leis municipais que proíbem fogos de artifício com estampido, desde que permitam os fogos de efeitos visuais, por se tratar de medida voltada à proteção ambiental e à saúde pública.

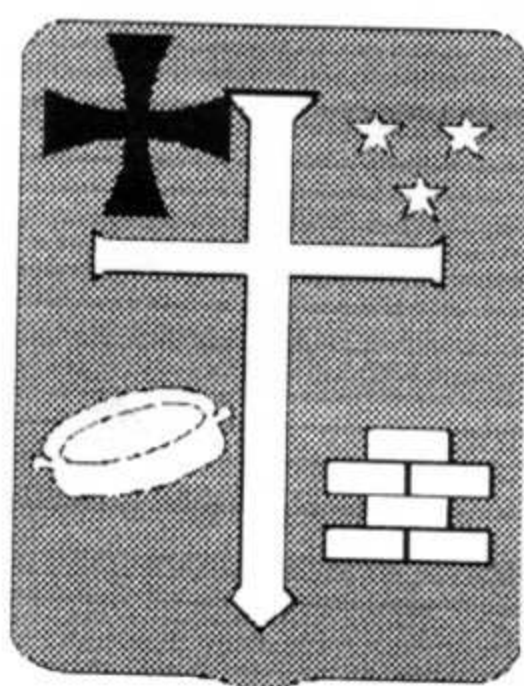
Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação por representar importante avanço na promoção da qualidade de vida da população de Bom Jesus/RN.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

VEREADOR ADRIANO GUEDES DA SILVA

VEREADORA AMARA JULIANA DE SOUZA LIMA

PODEMOS



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Bom Jesus

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;

CNPJ: 09.428.392/0001-69 Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

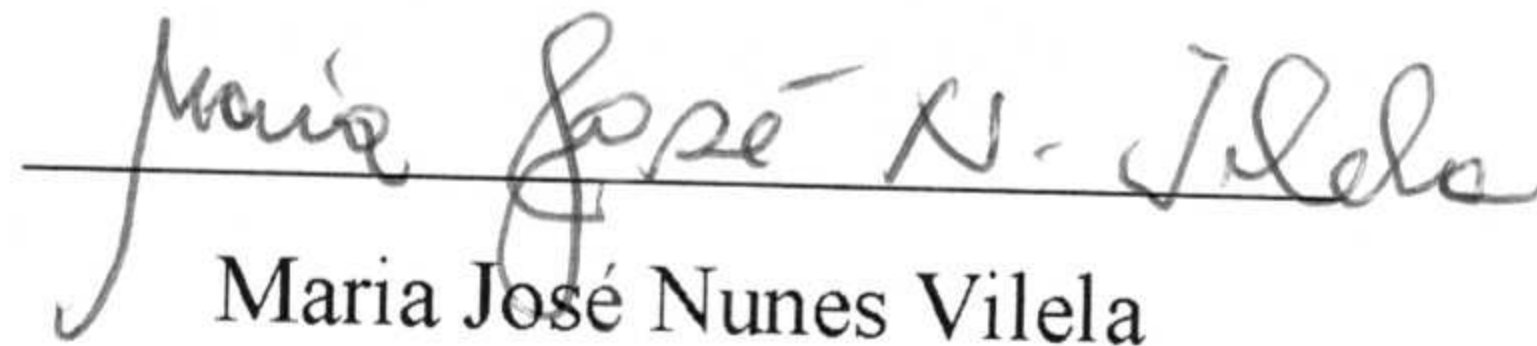
EMENTA: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao Projeto de Lei nº 040/2026, que dispõe sobre a proibição da venda, comercialização, armazenamento, transporte, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido com efeito de tiro no Município de Bom Jesus/RN e dá outras providências.

RELATÓRIO: Trata-se de examinar o mérito orçamentário e financeiro do Projeto de Lei que restringe a comercialização e o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alto impacto no Município. O projeto prevê um período de vacância e transição de 180 dias para que o comércio escoe seus estoques e se adapte à nova regulamentação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA: Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária que repercutam sobre a despesa ou o patrimônio do Ente Municipal. Sob o prisma orçamentário, a restrição ao uso desses artefatos não cria cargos, órgãos ou despesas de capital novas que demandem dotações orçamentárias de custeio adicionais. As atividades fiscalizatórias decorrentes da aplicação desta lei enquadram-se nas rotinas ordinárias do poder de polícia administrativa municipal e ambiental já existentes. Outrossim, o projeto demonstra zelo econômico ao resguardar o comércio local por meio de um prazo de transição razoável de 180 dias (Art. 5º), mitigando prejuízos financeiros imediatos aos lojistas e permitindo o reordenamento de seus portfólios para produtos pirotécnicos visuais e de baixo ruído. A matéria, portanto, atende aos ditames orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal.

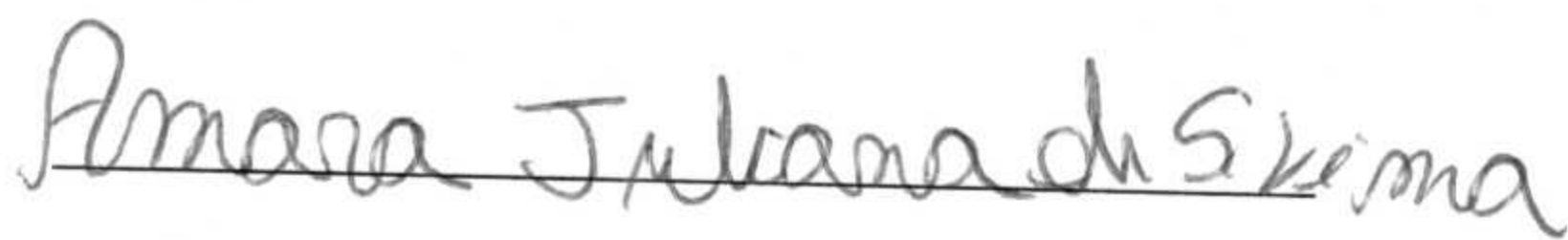
CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, demonstrada a utilidade pública, a conveniência socioeconômica e a higidez orçamentária do gasto, esta Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 040/2026**.

Bom Jesus-RN, 13 de julho de 2026.



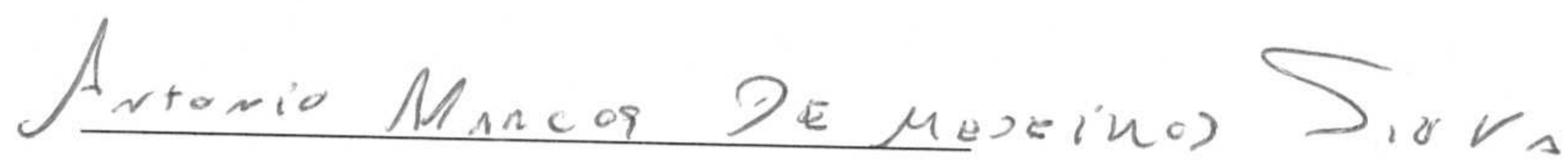
Maria José Nunes Vilela

Presidente



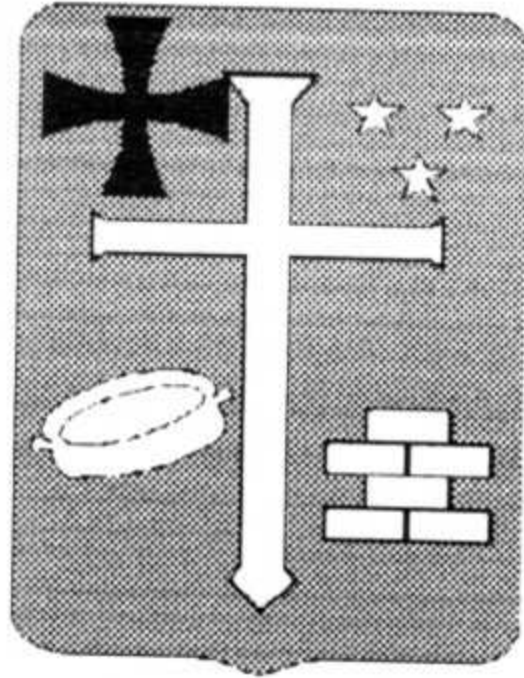
Amara Juliana de Souza Lima

Vice-Presidente



Antônio Marcos de Medeiros Silva

Membro



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
relativo ao Projeto de Lei nº 040/2026, que
dispõe sobre a proibição da venda,
comercialização, armazenamento, transporte,
utilização, queima e soltura de fogos de
artifício de estampido com efeito de tiro no
Município de Bom Jesus/RN e dá outras
providências.

RELATÓRIO: Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei de autoria do Vereador Adriano Guedes da Silva e da Vereadora Amara Juliana de Souza Lima, protocolado em 15 de julho de 2026, que proíbe o manuseio, a soltura e o comércio de fogos de artifício ruidosos (acima de 100 decibéis) em todo o território municipal, abrindo exceções para artefatos puramente visuais ou de baixo ruído.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre a admissibilidade das proposições, avaliando seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme o Art. 47, inciso I, do Regimento Interno. Sob a ótica constitucional, a competência legislativa municipal para a proteção do meio ambiente e o controle do ruído urbano encontra guarida no Art. 30, I e II, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.056, fixou a tese de que é legítima a proibição municipal de fogos de estampido em prol do direito à saúde de portadores de hipersensibilidade auditiva e da fauna rústica. A iniciativa parlamentar é plenamente legítima, inexistindo usurpação das funções administrativas reservados ao Prefeito.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, por verificar a plena constitucionalidade, legalidade e conformidade regimental da matéria, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 040/2026.**

Bom Jesus-RN, 13 de julho de 2026.

Adriano Guedes da Silva
Adriano Guedes da Silva
Presidente

Maria José Nunes Vilela
Maria José Nunes Vilela
Vice-Presidente

Maria Solidade de Moura
Maria Solidade de Moura
Membro